



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de
Água Fria

Ano: 05

Edição: 752

Páginas: 54

Terça-feira

29 de Abril de 2025

Índice do Diário

Atos Oficiais

Lei - Nº 232/2025

Outros

Contrato - Nº 106/2024 - Termo de
Apostilamento

Contratações Diretas

Dispensa - Nº 016/2025 - FRACASSADA
Dispensa - Nº 017/2025 - Autorização
/Homologação

Extratos

Minuta do Contrato - Nº 072/2025



**Esse município
tem autonomia**

Diário Oficial
Publicações de Atos Oficiais

INSTITUTO OFICIAL DE
PUBLICIDADE LEGAL -
IOP:20024219000138

Assinado de forma digital por
INSTITUTO OFICIAL DE PUBLICIDADE
LEGAL - IOP:20024219000138
Dados: 2025.04.29 20:24:56 -03'00'



Atos Oficiais

Lei

Nº 232/2025

Lei nº 232, de 29 de Abril de 2025.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Água Fria para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, da Constituição Estadual, e Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III. A geração de despesa;
- IV. As disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e política de arrecadação de receitas;
- VI. As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII. as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Público direcionado pelas diretrizes do Plano Plurianual e da inclusão social e qualidade de vida da população; infra-estrutura e desenvolvimento sustentável; e a modernização da gestão pública, terá como prioridades:



- I. oferta de serviços públicos com qualidade, com ênfase nas áreas da saúde, educação, infra estrutura e transporte;
- II. combate à pobreza com inclusão social e redução das desigualdades sociais;
- III. melhoria da qualidade de vida da população;
- IV. o desenvolvimento sustentável e ambiental;
- V. aperfeiçoamento dos serviços de coleta e tratamento do lixo, iluminação, segurança; e
- VI. equilíbrio das finanças públicas e modernização da gestão.

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 serão decorrentes das ações previstas no Plano Plurianual – PPA, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integrará esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – As metas e prioridades poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2026 do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

Art. 4º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

Tabela 01- Demonstrativos dos Riscos Fiscais e Providências;

Tabela 02 - Metas Anuais;

Tabela 03 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 04 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela 05 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 06 - Origem e Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos;

Tabela 07 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 08 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Tabela 09 - Metas e Prioridades.

§ 1º - Os anexos que integram esta Lei foram elaborados conforme orientações constantes do manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.



CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da respectiva execução e modificações na legislação e do desempenho da economia, que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 6º - Serão definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Art. 7º - A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2026, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva lei serão direcionadas para:

- I. atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, conforme previsto nos § 1º, 2º e 3º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II. evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, mediante uma ação planejada e transparente, possibilitando o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III. impulsionar a eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos disponíveis e aumentar a eficácia e efetividade dos programas por eles financiados;
- IV. possibilitar o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;
- V. observância aos limites de pessoal, dívida, aplicação dos recursos de impostos destinados a educação e saúde, e outras determinações legais.



CAPÍTULO III

DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º - A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, com as alterações posteriores (Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 16, de 11/02/2021, notadamente o estabelecido por Portaria conjunto STN/SOF.

§ 2º - A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I. Classificação institucional:

- a) poder;
- b) órgão;
- c) Entidade;
- d) Unidade orçamentária.

II. classificação funcional:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Art. 9º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II. juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nos 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;
- III. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 10 - Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei Autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 11 - Na programação de investimentos da Administração Pública direta, além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I. - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II. - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III. - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.



SEÇÃO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 12 - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I. Função: o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II. Subfunção: a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- III. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- VII. Categoria de Programação: a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- VIII. Órgão: Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- IX. Unidade Orçamentária: o órgão, a entidade ou fundo da administração pública municipal, direta ou indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;
- X. Categoria de Despesa: representa o efeito econômico da realização das despesas;
- XI. XI. Grupo de Despesa, representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas



características quanto ao objeto do gasto;

- XII. Modalidade de Aplicação: representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferência a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;
- XIII. Fonte de Recursos: representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;
- XIV. Despesas Fixas Obrigatórias: são as decorrentes dos seguintes gastos: despesas com o Serviço da Dívida Municipal; os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais; e as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas na Lei Orgânica do Município;
- XV. Outras Despesas Fixas: são aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;
- XVI. Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
- XVII. Transposição: o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- XVIII. Remanejamento: a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XIX. Transferência: o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- XX. Passivos Contingentes: questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais



imprevistos;

- XXI. Créditos Adicionais: as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XXII. Crédito Adicional Suplementar: as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XXIII. Crédito Adicional Especial: as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XXIV. Crédito Adicional Extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XXV. Alteração do Detalhamento da Despesa: a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.;
- XXVI. Descentralização de Créditos Orçamentários: a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;
- XXVII. Provisão: ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;
- XXVIII. Descentralização Interna: é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma



entidade);

XXIX. Descentralização Externa: é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXX. Metas: são medidas de alcance do compromisso, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

Art. 13 – A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2026 que deve estar compatível com o Plano Plurianual – PPA e, em consonância com as seguintes diretrizes fundamentais:

- I. equilíbrio das contas públicas municipais;
- II. transparência na elaboração e gestão dos orçamentos municipais;
- III. austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- IV. obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal;
- V. respeito aos princípios orçamentários.

Art. 14 – A elaboração do projeto de lei, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, deverá ser realizada com a transparência e publicidade da gestão fiscal, relativa a cada uma das etapas sob a responsabilidade dos Poderes do Município, observando-se os princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade, etc.

Parágrafo único – A transparência na elaboração e gestão dos orçamentos municipais será buscada através do incentivo a participação popular mediante realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Art. 15 – A estimativa de receita será realizada conforme as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou algum outro fator econômico relevante.

Art. 16 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no



desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus arts. 211 e 212 e incisos.

Art. 17 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

- I. impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;
- II. recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações - Lei Complementar nº 87/96;
- III. receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 18 - São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

- I. acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;
- II. aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e
- III. responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral - renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. - que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 19 - Atendido o que dispõe o Art. 17 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar 141/12, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

- I. vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II. atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo



- assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III. capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
 - IV. desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
 - V. produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
 - VI. saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais;
 - VII. manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
 - VIII. investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
 - IX. remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
 - X. ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
 - XI. gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 1º - Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 17 e 18, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT/CF.

§ 2º - Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde

§ 3º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.

Art. 20 - Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 8º e 9º desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT/CF, as relativas a:

- I. pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II. pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área; III assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- III. merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. anterior;
- IV. saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- V. limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VI. preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VII. ações de assistência social;
- VIII. obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- IX. ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 21 - A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará Poder Legislativo até 30 de agosto de 2025, compreenderá o orçamento fiscal contendo a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, e seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, além da mensagem conterá:

- I. Projeto de lei orçamentária anual;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.



Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do caput, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são:

- I. Evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II. Evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III. Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV. Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;
- V. Despesas orçamentárias segundo Poderes e Unidades, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- VI. Programa de trabalho de governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividade/operações especiais;
- VII. Despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;
- VIII. Despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;
- IX. Despesas orçamentárias por órgãos e funções.

Art. 22 - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I. Às ações relativas à saúde e assistência social;
- II. Ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- III. Às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
- IV. Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviços da dívida pública municipal;
- III. contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV. projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do



cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 24 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, e nas áreas de cultura, meio ambiente e outras quando definidas em legislação específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

Art. 25 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 26 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido pela Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2001 e suas alterações.

Art. 27 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;



- IV. dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município; VI da cobrança da dívida ativa;
- VI. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VII. dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- VIII. dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente;
- IX. de Emendas Parlamentares; XII de Emendas Impositivas XIII de outras rendas.

Art. 28 - Nos orçamento fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub-função e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela Portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



§ 6º - A sub-função, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras; e
- 6 - Amortização da Dívida.

§ 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. mediante transferência financeira:
 - a) à outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
 - b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
- II. diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 9º - A especificação da modalidade de que trata o § 8º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. governo estadual - 30;
- II. administração municipal - 40;
- III. entidade privada sem fins lucrativos - 50;
- IV. consórcios públicos - 71;
- V. aplicação direta - 90; ou
- VI. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.



Art. 29 - A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 30 - Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.



SEÇÃO IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 31 - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de julho de 2025, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendido os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I. o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- II. os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

- I. Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2025.

Art. 32 - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 33 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando:



- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório; V - nome do beneficiário;
- V - valor a ser pago; e,
- VI - data do trânsito em julgado.

Art. 34 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas às vinculações e verificadas as inviabilidades técnicas, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais.

Art. 35 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
- dotação para pessoal e seus encargos;
 - serviço da dívida.
- III. sejam relacionadas com:
- a correção de erros ou omissões; ou
 - os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 36 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 37 - Para fins do disposto no artigo 35 desta Lei, entende-se por:

Emenda: proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

Emenda aditiva: é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa: é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a

modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva: a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa: a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva: é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda: é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo: denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

Parágrafo Único - A emenda deve seguir os princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

Art. 38 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único - O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 39 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I. mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades



de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

- II. pela seleção dos projetos prioritários, por área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou
- III. por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 40 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 41 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

- I. No âmbito do Poder Executivo, o QDD será aprovado via Decreto, do Prefeito Municipal;
- II. No âmbito do Poder Legislativo, o QDD, será aprovado via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

Art. 42 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 34 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA GERAÇÃO DA DESPESA



Art. 44 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e art. 45 desta Lei.

Art. 45 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

- I. adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II. compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 45, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, alterada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações e atualizada pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

§ 4º - O disposto no art. 44 constitui condição prévia para:

- I. empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II. desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição Federal.



Art. 46 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 45 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, às quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies



remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 48 - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 49 - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na folha de pagamento de julho de 2025 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária;



- II. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 50 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 49 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. contratação de hora extra.

Art. 51 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no § 1º do art. 49, sem prejuízo das medidas previstas no parágrafo único do art. 50 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida



mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 52 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 53. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II. for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no § 1º do art. 49 desta Lei;
- III. forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único - O disposto no caput compreende, entre outras:

- I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 54 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. educação;
- II. saúde;
- III. fiscalização fazendária;
- IV. assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 55 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:



- I. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV. geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V. estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 56 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 57 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.

Art. 58 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 56 desta Lei:

- I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la;
- II. a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 60 desta Lei;
- III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;



- IV. a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V. a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 59 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

SEÇÃO II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 60 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria



nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

§ 5º - A inobservância do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 61 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.



Art. 63 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 64 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 65 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 66 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;



- III. decorrentes de financiamentos;
- IV. decorrentes de convênios;
- V. as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 67 - A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 68 - Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 69 - Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Abril de 2025.

RENAN BARROS
Prefeito



Tabela 1 - Metas Anuais



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB)x100	%RCL (A/RCL)x100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB)x100	%RCL (A/RCL)x100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB)x100	%RCL (A/RCL)x100
Receita Total	144.871.848	139.972.800	0,03%	0,23%	164.624.810	153.970.080	0,04%	0,24%	193.417.214	169.367.088	0,04%	0,27%
Receitas Primárias (I)	141.974.411	137.173.344	0,03%	0,22%	161.332.313	150.890.678	0,04%	0,24%	189.548.870	165.979.746	0,04%	0,27%
Despesa Total	144.871.848	139.972.800	0,03%	0,23%	164.624.810	153.970.080	0,04%	0,24%	193.417.214	169.367.088	0,04%	0,27%
Despesas Primárias (II)	140.525.693	135.773.616	0,03%	0,22%	159.686.065	149.350.978	0,04%	0,24%	187.614.698	164.286.075	0,04%	0,26%
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.448.718	1.399.728	0,00%	0,00%	1.646.248	1.539.701	0,00%	0,00%	1.934.172	1.693.671	0,00%	0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	2.897.437	2.799.456	0,00%	0,00%	3.292.496	3.079.402	0,00%	0,00%	3.868.344	3.387.342	0,00%	0,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (IV)	46.069	44.511	0,00%	0,00%	52.351	48.962	0,00%	0,00%	61.507	53.859	0,00%	0,01%
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	4.300.086	4.154.673	0,00%	0,01%	4.886.394	4.570.140	0,00%	0,01%	5.741.010	5.027.154	0,00%	0,01%
Dívida Pública Consolidada	36.217.962	34.993.200	0,01%	0,06%	41.156.202	38.492.520	0,01%	0,06%	48.354.304	42.341.772	0,01%	0,07%
Dívida Consolidada Líquida	31.871.807	30.794.016	0,01%	0,05%	36.217.458	33.873.418	0,01%	0,05%	38.471.734	37.260.759	0,01%	0,05%

FONTE: Anexo VI RREO 2023 a 2024, AMF - LDO 2023 a 2024, Anexo II RGF 2023 A 2024, Projeção das Receitas para 2025, 2026, 2027 E 2028

A metodologia usada para o resultado primario e nominal o cálculo acima da linha conforme MDF 14ª Edição incluindo no cálculo pagamento de Restos a Pagar processado e não processado

2026 - Índice de Inflação:

$$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2026}/100) \}$$

$$\{ 1 + (3,50/100) \} =$$

$$\{ 1 + (0,0350) \} = 1,0350$$

2027 - índice de Inflação

$$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2026}/100) \} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2027}/100) \}$$

$$\{ 1 + (3,50/100) \} \times \{ 1 + (3,30/100) \} =$$

$$\{ 1 + (0,0350) \} \times \{ 1 + (0,0330) \} = \{ 1,0350 \} \times \{ 1,0330 \} = 1,0692$$

2028 - índice de Inflação

$$\{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2026}/100) \} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2027}/100) \} \times \{ 1 + (\text{Taxa de Inflação de 2028}/100) \}$$

$$\{ 1 + (3,50/100) \} \times \{ 1 + (3,30/100) \} \times \{ 1 + (3,20/100) \} =$$

Variáveis	2026	2027	2028
PIB Brasil real (crescimento % anual) - Projeção	2,50%	2,59%	2,56%
PIB Bahia real (crescimento % anual) - Projeção	1,60%	2,00%	2,00%
Taxa Selic Efetiva (média % a.a.)	12,50%	10,00%	10,00%
Inflação Média (% anual projetada com base no IPCA)	3,50%	3,30%	3,20%
Projeção PIB Bahia - R\$ milhares	R\$ 420.300.000.000	R\$ 430.800.000.000	R\$ 442.000.000.000
Projeção RCL	R\$ 63.600.000.000	R\$ 67.200.000.000	R\$ 71.000.000.000



Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	106.895.000	0,0175%	93.483.135	0,0308%	(13.411.865)	-12,55%
Receitas Primárias (I)	106.354.900	0,0175%	92.921.805	0,0306%	(13.433.095)	-12,63%
Despesa Total	106.895.000	0,0175%	93.483.135	0,0308%	(13.411.865)	-12,55%
Despesas Primárias (II)	101.495.000	0,0172%	91.784.988	0,0303%	(9.710.012)	-9,57%
Resultado Primário (I-II)	4.859.900	0,0002%	1.136.816	0,0004%	(3.723.084)	-76,61%
Resultado Nominal	4.325.000	0,0012%	5.726.320	0,0019%	1.401.320	32,40%
Dívida Pública Consolidada	32.125.500	0,0097%	32.462.651	0,0107%	337.151	1,05%
Dívida Consolidada Líquida	30.125.000	0,0089%	28.008.657	0,0092%	(2.116.343)	-7,03%

Fonte: Anexo 02 - Resumo da Receita e Da Despesa Consolidada Empenhada 2024 e LDO 2024.



Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	52.000.000,00	93.483.135,40	1,80	98.157.292,17	1,05	144.871.848,00	1,48	164.624.809,54	1,14	193.417.214,50	1,17	
Receitas Primárias (I)	51.934.795,00	92.921.804,76	1,79	97.567.895,00	1,05	141.974.411,04	1,46	161.332.313,35	1,14	189.548.870,21	1,17	
Despesa Total	52.000.000,00	93.483.135,40	1,80	98.157.292,17	1,05	144.871.848,00	1,48	164.624.809,54	1,14	193.417.214,50	1,17	
Despesas Primárias (II)	51.265.150,00	91.784.988,27	1,79	96.374.237,68	1,05	140.525.692,56	1,46	159.686.065,25	1,14	187.614.698,06	1,17	
Resultado Primário (I-II)	669.645,00	1.136.816,49	1,70	1.193.657,31	1,05	1.448.718,48	1,21	1.646.248,10	1,14	1.934.172,14	1,17	
Resultado Nominal	3.429.232,00	5.726.319,58	1,67	6.012.635,56	1,05	4.300.086,19	0,72	4.886.393,60	1,14	5.741.009,76	1,17	
Dívida Pública Consolidada	31.010.551,00	32.462.651,07	1,05	34.085.783,62	1,05	36.217.962,00	1,06	41.156.202,38	1,14	48.354.303,62	1,17	
Dívida Consolidada Líquida	28.268.369,00	28.008.656,52	0,99	29.409.089,35	1,05	31.871.806,56	1,08	36.217.458,10	1,14	38.471.734,04	1,06	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total	90.250.000,00	96.545.000,00	1,07	139.972.800,00	1,45	139.972.800,00	1,00	153.970.080,00	1,10	169.367.088,00	1,10	
Receitas Primárias (I)	88.458.000,00	94.659.000,00	1,07	137.173.344,00	1,45	137.173.344,00	1,00	150.890.678,40	1,10	165.979.746,24	1,10	
Despesa Total	90.250.000,00	96.545.000,00	1,07	139.972.800,00	1,45	139.972.800,00	1,00	153.970.080,00	1,10	169.367.088,00	1,10	
Despesas Primárias (II)	86.457.000,00	92.322.000,00	1,07	135.773.616,00	1,47	135.773.616,00	1,00	149.350.977,60	1,10	164.286.075,36	1,10	
Resultado Primário (I-II)	6.580.451,57	2.337.000,00	0,36	1.399.728,00	0,60	1.399.728,00	1,00	1.539.700,80	1,10	1.693.670,88	1,10	
Resultado Nominal	5.726.319,56	6.012.635,54	1,05	4.154.672,65	0,69	4.154.672,65	1,00	4.570.139,91	1,10	5.027.153,91	1,10	
Dívida Pública Consolidada	27.458.000,00	28.830.900,00	1,05	34.993.200,00	1,21	34.993.200,00	1,00	38.492.520,00	1,10	42.341.772,00	1,10	
Dívida Consolidada Líquida	26.341.000,00	27.658.050,00	1,05	30.794.016,00	1,11	30.794.016,00	1,00	33.873.417,60	1,10	37.260.759,36	1,10	

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN. / ***IBGE (SÉRIE HISTÓRICA DOS ACUMULADOS NO ANO IPCA)



Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

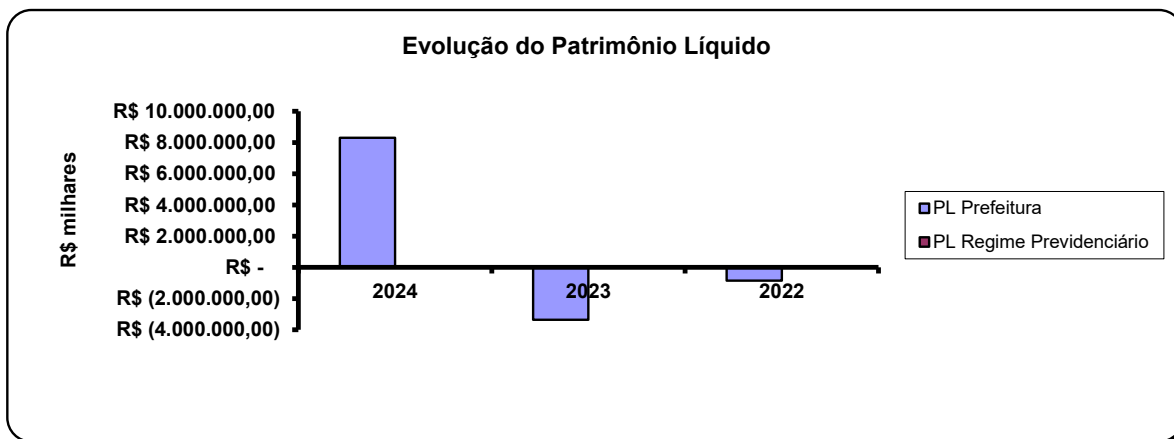
LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0
Reservas	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0
Resultado Acumulado	R\$ 8.304.951,80	0	R\$ (3.362.104,72)	0	R\$ (852.836,68)	0
TOTAL	R\$ 8.304.951,80	0	R\$ (3.362.104,72)	0	R\$ (852.836,68)	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO*

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0



FONTE: ANEXO - 14 BALANÇO PATRIMONIAL - 2022/2023/2024



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receitas de Contribuição	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0	0	0
Contribuição Patronal do Exercício	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2022	2023	2024
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	0	0	0
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0	0	0

**O MUNICÍPIO
NÃO POSSUI
RPPS**



Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2026	2027	2028	
TOTAL					-

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2026
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	-
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DDOC	
Novas DDOC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)	-

Nota: Para verificação do aumento permanente de Receita foi considerado o crescimento das receitas correntes entre os exercícios e a expectativas para 2025/2024



Tabela 9 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

LRF, Art. 4º § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Amortização da Dívida Fundada	R\$ 2.800.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	R\$ 3.110.000,00
Precatórios / Sentenças Judiciais	R\$ 220.000,00		
Endemias / Pandemias	R\$ 90.000,00		
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas de pessoal	R\$ 145.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	R\$ 305.000,00
Frustração de Arrecadação	R\$ 160.000,00		
TOTAL	R\$ 3.415.000,00	TOTAL	R\$ 3.415.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA

RUA RUI BARBOSA, 10
CENTRO
AGUA FRIA - BA
CNPJ: 13606702000165

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026
Prioridades e Metas - Objetivos

Código	Descrição	Produto
PROGRAMA: 01 - FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA		
AÇÕES		
2001 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Estabelecer um novo padrão de relação entre Estado e sociedade, exercendo a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes do Poder Público, com transparência e interatividade, enfatizando a normatização e o controle social.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 02 - GOVERNO PARTICIPATIVO		
AÇÕES		
2002 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DA COORDENAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO Modernizar continuamente a estrutura organizacional e legal do município, visando uma gestão compartilhada.	PORCENTAGEM
2003 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO Modernizar continuamente a estrutura organizacional e legal do município, visando uma gestão compartilhada.	PORCENTAGEM
2004 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO Modernizar continuamente a estrutura organizacional e legal do município, visando uma gestão compartilhada.	PORCENTAGEM
2008 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO PORTAL DO SERTÃO Modernizar continuamente a estrutura organizacional e legal do município, visando uma gestão compartilhada.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 03 - CUIDADANDO DE QUEM CUIDA DA GENTE		
AÇÕES		
2012 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES FUNCIONAIS DO SISTEMA EDUCAÇÃO MUNICIPAL Elevar a qualidade de Educação Básica, promovendo o acesso, a permanência e a aprendizagem com equidade.	PORCENTAGEM
2013 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO FUNDEB-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO C Elevar a qualidade de Educação Básica, promovendo o acesso, a permanência e a aprendizagem com equidade.	PORCENTAGEM
2015 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR Elevar a qualidade de Educação Básica, promovendo o acesso, a permanência e a aprendizagem com equidade.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 05 - PROGRAMA INFANCIA LEGAL		
AÇÕES		
1003 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUILIBRAÇÃO DA REDE FÍSICA ESCOLAR Elevar a qualidade de Educação Básica, promovendo o acesso, a permanência e a aprendizagem com equidade.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 06 - PROGRAMA EDUCAR		
AÇÕES		
2014 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO Elevar a qualidade de Educação Básica, promovendo o acesso, a permanência e a aprendizagem com equidade.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 12 - EDUCAÇÃO NOTA 10		
AÇÕES		
2016 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	PORCENTAGEM





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA

RUA RUI BARBOSA, 10
CENTRO
AGUA FRIA - BA
CNPJ: 13606702000165

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026
Prioridades e Metas - Objetivos

Código	Descrição	Produto
PROGRAMA: 12 - EDUCAÇÃO NOTA 10		
AÇÕES		
	Elevar a qualidade de Educação Básica, promovendo o acesso, a permanência e a aprendizagem com equidade.	
PROGRAMA: 14 - CHUVA MIUDINHA		
AÇÕES		
2017 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA AO FOMENTO À CULTURA, FOLCLORE, TRADIÇÕES POPULARES Consolidar a cultura como mais um meio de inclusão social, provendo o acesso, a produção e a fruição da cultura, o exercício dos direitos culturais, a preservação e a difusão da memória e do Patrimônio Cultural.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 15 - VIRANDO O JOGO		
AÇÕES		
1004 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUILIBRAÇÃO DAS UNIDADE DE ESPORTE E LAZER Estimular a práticas esportivas para a comunidade educacional, visando o bem estar físico, mental, social e cognitivo de crianças, adolescentes e jovens integrando escola à comunidade	PORCENTAGEM
2018 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA AO FOMENTO À PRÁTICA ESPORTIVA E ATIVIDADES DE LAZER Garantir o acesso do cidadão o esporte por meio de políticas públicas, estimulando a prática de atividades esportivas, gerando lazer e entretenimento ao cidadão, garantindo que as atividades sejam desenvolvidas por profissionais. Garantir o acesso do cidadão santacruzense ao esporte por meio de políticas públicas, estimulando a prática de atividades esportivas, gerando lazer e entretenimento ao cidadão, garantindo que as atividades sejam desenvolvidas por profissionais.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 16 - CRIAÇÃO DO BANCO DE SEMENTES		
AÇÕES		
2039 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DE APOIO E INCENTIVO À AGRICULTURA FAMILIAR Diversificar a produção da agricultura familiar, agregando valores aos produtos que compõem a cadeia produtiva do município.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 17 - RECUPERAÇÃO DE COPOS DÁGUA		
AÇÕES		
2045 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DE AÇÕES DE CONVIVÊNCIA COM A SECA Diversificar a produção da agricultura familiar, agregando valores aos produtos que compõem a cadeia produtiva do município.	PORCENTAGEM
2046 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE MEIO AMBIENTE Proporcionar mecanismos que garantam a sustentabilidade com qualidade de vida.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 19 - INFRAESTRUTURA		
AÇÕES		
2010 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS Realizar reestruturação do modelo atual de desenvolvimento, viabilizando a construção de um ambiente de trabalho que ofereça conforto, segurança e eficácia, visando o atendimento de qualidade aos municípios.	PORCENTAGEM
2011 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DE LIMPEZA PÚBLICA Realizar reestruturação do modelo atual de desenvolvimento, viabilizando a construção de um ambiente de trabalho que ofereça conforto,	PORCENTAGEM





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA

RUA RUI BARBOSA, 10
CENTRO
AGUA FRIA - BA
CNPJ: 13606702000165

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026
Prioridades e Metas - Objetivos

Código	Descrição	Produto
PROGRAMA: 19 - INFRAESTRUTURA		
AÇÕES		
	segurança e eficácia, visando o atendimento de qualidade aos munícipes.	
PROGRAMA: 20 - INFRAESTRUTURA		
AÇÕES		
1001 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA, MOBILIDADE, BENS URBANOS COMUNS E PRÓPRIOS Realizar reestruturação do modelo atual de desenvolvimento, viabilizando a construção de um ambiente de trabalho que ofereça conforto, segurança e eficácia, visando o atendimento de qualidade aos munícipes.	PORCENTAGEM
1002 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DOS SISTEMAS HIDRO SANITÁRIO E SANEAMENTO BÁSICO Realizar reestruturação do modelo atual de desenvolvimento, viabilizando a construção de um ambiente de trabalho que ofereça conforto, segurança e eficácia, visando o atendimento de qualidade aos munícipes.	PORCENTAGEM
1007 -	ABERTURA, CONSERVAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS Realizar reestruturação do modelo atual de desenvolvimento, viabilizando a construção de um ambiente de trabalho que ofereça conforto, segurança e eficácia, visando o atendimento de qualidade aos munícipes.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 21 - INFRAESTRUTURA		
AÇÕES		
2009 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Realizar reestruturação do modelo atual de desenvolvimento, viabilizando a construção de um ambiente de trabalho que ofereça conforto, segurança e eficácia, visando o atendimento de qualidade aos munícipes.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 22 - ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA		
AÇÕES		
1005 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO Garantir aos cidadãos, acesso integral aos serviços básicos de saúde de qualidade, com ênfase na promoção da saúde, prevenção de doenças e recuperação da saúde.	PORCENTAGEM
2019 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Garantir aos cidadãos, acesso integral aos serviços básicos de saúde de qualidade, com ênfase na promoção da saúde, prevenção de doenças e recuperação da saúde.	PORCENTAGEM
2020 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA Garantir aos cidadãos, acesso integral aos serviços básicos de saúde de qualidade, com ênfase na promoção da saúde, prevenção de doenças e recuperação da saúde.	PORCENTAGEM
2023 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DO HOSPITAL MATERNIDADE LUIZ EDUARDO Garantir aos cidadãos, acesso integral aos serviços básicos de saúde de qualidade, com ênfase na promoção da saúde, prevenção de doenças e recuperação da saúde.	PORCENTAGEM
2024 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS Garantir aos cidadãos, acesso integral aos serviços básicos de saúde de qualidade, com ênfase na promoção da saúde, prevenção de doenças e recuperação da saúde.	PORCENTAGEM





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA

RUA RUI BARBOSA, 10
CENTRO
AGUA FRIA - BA
CNPJ: 13606702000165

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026
Prioridades e Metas - Objetivos

Código	Descrição	Produto
PROGRAMA: 22 - ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA		
AÇÕES		
2025 -	CONSÓRCIO INTER FEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA GARANTIR O PAGAMENTO DAS DESPESAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO SE PODE ASSOCIAR UM BEM OU SERVIÇO A SER GERADO NO PROCESSO PRODUTIVO CORRENTE, TAIS COMO: DIVIDAS, RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS AFINS, REPRESENTANDO, PORTANTO, UMA AGREGAÇÃO NEUTRA.	PORCENTAGEM
2035 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO SAMU Garantir aos cidadãos, acesso integral aos serviços básicos de saúde de qualidade, com ênfase na promoção da saúde, prevenção de doenças e recuperação da saúde.	PORCENTAGEM
2040 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DE ENFRENTAMENTO E COMBATE A PANDEMIAS Garantir aos cidadãos, acesso integral aos serviços básicos de saúde de qualidade, com ênfase na promoção da saúde, prevenção de doenças e recuperação da saúde.	PORCENTAGEM
2044 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, com respeito à diversidade de públicos, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos e administrativos da assistência social.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 23 - VIEP		
AÇÕES		
2022 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DA VIGILÂNCIA SAÚDE Reduzir os riscos e agravos à saúde da população por meio de ações estratégicas de combate às doenças de notificação compulsória	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 24 - FARMÁCIA BÁSICA		
AÇÕES		
2021 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES À ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA Promover a ampliação e a resolutividade das ações e serviços da atenção primária de forma integrada e planejada, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos, administrativos e assistenciais no âmbito da saúde municipal.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 25 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
AÇÕES		
1006 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUILIBRAÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUAS Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, com respeito à diversidade de públicos, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos e administrativos da assistência social.	PORCENTAGEM
2026 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, com respeito à diversidade de públicos, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos e administrativos da assistência social.	PORCENTAGEM
2028 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DE AÇÕES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, com respeito à diversidade de públicos, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos e administrativos da assistência social.	PORCENTAGEM
2030 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DE AÇÕES BLOCO - IGBF	PORCENTAGEM





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA

RUA RUI BARBOSA, 10
CENTRO
AGUA FRIA - BA
CNPJ: 13606702000165

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026
Prioridades e Metas - Objetivos

Código	Descrição	Produto
PROGRAMA: 25 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
AÇÕES		
	Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, com respeito à diversidade de públicos, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos e administrativos da assistência social.	
2036 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, com respeito à diversidade de públicos, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos e administrativos da assistência social.	PORCENTAGEM
2037 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DO IGD SUA Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, com respeito à diversidade de públicos, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos e administrativos da assistência social.	PORCENTAGEM
2047 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO PROGRAMA VIDA NOVA Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, com respeito à diversidade de públicos, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos e administrativos da assistência social.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 26 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE		
AÇÕES		
2027 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO CONSELHO MUNICIPAL TUTELAR Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, com respeito à diversidade de públicos, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos e administrativos da assistência social.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 27 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE		
AÇÕES		
2033 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, com respeito à diversidade de públicos, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos e administrativos da assistência social.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 30 - SEGURANÇA ALIMENTAR		
AÇÕES		
2029 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, com respeito à diversidade de públicos, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos e administrativos da assistência social.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 31 - TRABALHO		
AÇÕES		
2032 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO AO MUNDO DO TRABALHO Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, com respeito à diversidade de públicos, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos e administrativos da assistência social.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 32 - PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS – CRIANÇA FELIZ		
AÇÕES		





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA

RUA RUI BARBOSA, 10
CENTRO
AGUA FRIA - BA
CNPJ: 13606702000165

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026
Prioridades e Metas - Objetivos

Código	Descrição	Produto
PROGRAMA: 32 - PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS – CRIANÇA FELIZ		
AÇÕES		
2031 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DO COMPONENTE E EXPANSÃO - PRIMEIRA INFÂNCIA Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, com respeito à diversidade de públicos, oferecendo estrutura adequada para prestação de serviços técnicos e administrativos da assistência social.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 33 - ENCARGOS ESPECIAIS		
AÇÕES		
2043 -	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO GARANTIR O PAGAMENTO DAS DESPESAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO SE PODE ASSOCIAR UM BEM OU SERVIÇO A SER GERADO NO PROCESSO PRODUTIVO CORRENTE, TAIS COMO: DíVIDAS, RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS AFINS, REPRESENTANDO, PORTANTO, UMA AGREGAÇÃO NEUTRA.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 34 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
AÇÕES		
9999 -	RESERVA DE CONTINGÊNCIA GARANTIR O PAGAMENTO DAS DESPESAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO SE PODE ASSOCIAR UM BEM OU SERVIÇO A SER GERADO NO PROCESSO PRODUTIVO CORRENTE, TAIS COMO: DíVIDAS, RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS AFINS, REPRESENTANDO, PORTANTO, UMA AGREGAÇÃO NEUTRA.	PORCENTAGEM
PROGRAMA: 35 - FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR		
AÇÕES		
2034 -	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA E MEIO AMBIEN' Diversificar a produção da agricultura familiar, agregando valores aos produtos que compõem a cadeia produtiva do município.	PORCENTAGEM

